



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.008080/2007-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-002.296 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JAIRO BOMFIM NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004

**DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.GLOSA**

As deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação, com documentação hábil e idônea, sem as quais devida é sua glosa.

**GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO DECADENCIAL.**

Os documentos comprobatórios das informações constantes da declaração de ajuste anual devem ser guardados até que decaia o direito da Fazenda efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário a que esta declaração se refere.

**EXCESSO DE EXAÇÃO. NORMA TRIBUTÁRIA VIGENTE E APLICÁVEL**

Não há de se falar em excesso de exação quando o lançamento decorreu da aplicação da norma tributária vigente e aplicável.

**PEDIDO GENÉRICO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA**

Não há de ser acatado pedido de diligencia e perícia, efetuado de forma genérica, quando já estão presentes para o Fisco todos os elementos necessários ao lançamento.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

*Assinado digitalmente*

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Wálter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração (fls. 03/10) referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2004 e 2005; anos-calendário 2003 e 2004, decorrente de procedimento de fiscalização do imposto de renda. Apurou-se imposto de renda de R\$13.074,54, em substituição a restituição de saldo imposto de renda retido na fonte em ambos exercícios.*

*O procedimento fiscal originou-se de informações do Departamento de Polícia Federal (SR/DPF/BA) (fls. 36/37) obtidas em inquérito policial que apurou fraude em restituição de imposto de renda, devido à inclusão de elevadas deduções.*

*Intimado a comprovar as deduções incluídas nas Declarações de Ajuste Anual retificadoras, o contribuinte apresentou documentos comprobatórios de parte das despesas conforme indicado na Tabela I (fl. 10), parte integrante do Auto de Infração e que especifica os valores não comprovados — diferença entre os valores declarados e os comprovados — de cada uma das deduções, em ambos anos-calendário, diferença esta, objeto do lançamento, conforme indicado a seguir.*

| Despesas Dedutíveis        | Declaradas       | Comprovadas      | Diferença        |
|----------------------------|------------------|------------------|------------------|
| <b>Ano Calendário</b>      | <b>2003</b>      |                  |                  |
| Previdência Oficial        | 3.298,19         | 2.298,19         | 1.000,00         |
| Previdência Privada e FAPI | 7.778,00         | 0,00             | 7.778,00         |
| Dependentes                | 12.720,00        | 5.088,00         | 7.632,00         |
| Despesas com instrução     | 11.988,00        | 3.634,17         | 8.353,83         |
| Despesas Médicas           | 9.031,60         | 3.631,40         | 5.400,20         |
| <b>Subtotais 2003</b>      | <b>44.815,79</b> | <b>14.651,76</b> | <b>30.164,03</b> |
| <b>Ano Calendário</b>      | <b>2004</b>      |                  |                  |
| Previdência Oficial        | 3.263,60         | 3.263,60         | 0,00             |
| Previdência Privada e FAPI | 7.200,00         | 0,00             | 7.200,00         |
| Dependentes                | 6.360,00         | 5.088,00         | 1.272,00         |
| Despesas com instrução     | 7.419,00         | 4.044,45         | 3.374,55         |

|                       |                  |                  |                  |
|-----------------------|------------------|------------------|------------------|
| Despesas Médicas      | 10.000,00        | 2.409,29         | 7.590,71         |
| <b>Subtotais 2004</b> | <b>34.242,60</b> | <b>14.805,34</b> | <b>19.437,26</b> |

*0 contribuinte, representado por procurador (fl. 50), apresenta impugnação (fls. 41/49), alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por inexistir qualquer ilicitude, pois não ofendeu os dispositivos legais inseridos no Auto de Infração, porque a autoridade fiscal negou vigência ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e por cerceamento do direito de defesa. Na fundamentação jurídica de seu pleito, além de citações doutrinárias, alega ser descabida a exigência de documentação probatória porque o Código de Defesa do Consumidor orienta a guarda de documentos fiscais por dois anos e que o Código Civil impõe o ônus da prova, a quem acusa, e sem prova, o lançamento maculado "não enseja ao autuado a chegar a um raciocínio lógico da suposta infração cometida". Alega ainda que o lançamento é ilegal porque feito a revelia da legislação fiscal e da Constituição Federal e que houve excesso de exação.*

*Requer a nulidade ou insubsistência do Auto de Infração e que o julgador determine a realização de diligências e perícias para elucidar as questões.*

*Foram anexados A impugnação cópias de comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de 2003 e 2004 (fls. 51 e 58); três recibos de despesas médicas em 2003 (fls. 55/57); seis declarações de estabelecimento de ensino (fls. 52/54 e 59/61) e três certidões de nascimento e uma de casamento (fls. 62/65).*

Passo adiante, em 11 de setembro de 2009, através do Acórdão 15-20.718 - a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada :

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*As deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação, a juízo da autoridade lançadora, com documentação hábil e idônea.*

*GUARDA DE DOCUMENTOS. TEMPORALIDADE.*

*Os documentos comprobatórios das informações constantes da declaração de ajuste anual devem ser guardados até que decaia o direito da Fazenda efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário a que esta declaração se refere.*

*Impugnação Improcedente*

Cientificado em 07/10/2009 (fls. 75), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/11/2009 (fls. 79 a 92), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

### Considerações iniciais

O ora recorrente argumenta de forma preliminar, apesar de não conferir esta nomenclatura a sua peça, que, não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa.

Razão não assiste a ora recorrente, na medida em que teve oportunizada defesa, na qual argüiu e articulou de forma ampla seus argumentos.

Por outro viés, de se destacar, por oportuno, que existe notícia nos Autos (fls. 36/37) de procedimento capitaneado pelo Departamento de Polícia Federal, que em processo que tem como demandada a Sra. CRISTINA AIANAGA CAMPAYO, indiciada nos autos do inquérito policial 069/2005 — SR/DPF/13A, **por fraude em restituições de imposto de renda, qual consta o nome do ora recorrente como seu “cliente”**.

### No mérito

O recorrente teve contra si lançado auto de infração, cuja origem foi o procedimento policial federal instaurado contra denunciada que tinha o ora recorrente como seu cliente.

A partir da intimação fiscal foi o ora recorrente intimado a comprovar as deduções efetuadas que dizem respeito aos seguintes tópicos nos referidos anos calendário, Previdência Oficial, Previdência Privada e FAPI, Dependentes, Despesas com Instrução e Despesas Médicas.

Regularmente intimado a comprovar as deduções, o contribuinte apenas se desincumbiu parcialmente de seu mister, sendo alegado pelo ora recorrente o extravio de diversos comprovantes das deduções efetivadas.(fl. 14).

Neste tocante, não assiste razão ao recorrente eis que as deduções de despesas lançadas pelo contribuinte devem ser comprovadas de forma cabal através de documentos hábeis e idôneos a comprovar o efetivo desembolso, não sendo admitidas argumentações desprovidas de tais elementos.

Quanto ao prazo para guarda dos documentos por parte do contribuinte, recorrente, a toda evidência que deve ser observado o prazo de caducidade (decadência) que é

de 05 (cinco) anos, para que a RFB proceda ao lançamento tributário, sendo referido prazo regulado pelo Código Tributário Nacional e não pelo Código de Defesa do Consumidor que não se aplica no caso presente.

No tocante ao excesso de exação, não há de ser reconhecido o direito do recorrente, na medida em que o lançamento impugnado foi realizado rigorosamente com base na sistemática legal aplicável ao caso.

Em relação ao pedido de perícia e diligência, melhor sorte não assiste ao recorrente na medida em que ao não se livrar do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar de forma cabal a legalidade das deduções por si pleiteadas, tornou hígido o crédito tributário contra si apurado, não sendo possível, tampouco oportuna a realização de perícia ou de diligências genéricas, quando o Fisco já possuía todos os elementos necessários ao lançamento, produzidos pela inércia do recorrente.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

*Assinado digitalmente*

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator